

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
da 3ª Vara Cível da Comarca
de Santa Maria – RS

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

SUPERTEX CONCRETO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, já qualificados nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Trata-se de intimação acerca lavratura dos termos de penhora no rosto dos autos (Evento 264, 265, 266) referente às execuções fiscais nº 5001881-02.2020.4.04.7105, nº 5000985-56.2020.4.04.7105 e nº 5001941-22.2021.8.21.0027.

O Grupo Recuperando foi intimada da decisão do Evento 221 que determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial oriunda das execuções fiscais nº 5001881-02.2020.4.04.7105, nº 5000985-56.2020.4.04.7105 e nº 5001743-69.2019.4.04.7105, apresentando suas considerações no Evento 247.

Visto que ainda não houve manifestação deste M.M. juízo sobre a manifestação do Grupo Recuperando, cumpre salientar que muito embora a nova redação da Lei 11.101/05 admita a constrição sobre o patrimônio da empresa Recuperanda, realizada pelo juízo universal em cooperação com o juízo da execução fiscal, substituindo eventual constrição sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial e ao cumprimento do plano, a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial poderá prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Cediço que a penhora no rosto dos autos se trata de uma averbação cujo objetivo consiste em salvaguardar direitos de terceiros, autorizando a realização no futuro da efetiva constrição sobre valores ou bens, possibilitando a apreensão do patrimônio que porventura venha a ser destinado ao executado, além de estabelecer a preferência do exequente.

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Se a penhora no rosto dos autos serve para a constrição do direito que está sendo pleiteado na ação, é imperioso lembrar que o objeto no processo de recuperação judicial é apenas a reorganização do passivo da empresa, não existindo o ingresso de bens como resultado dessa ação.

Em suma, não haverá acréscimo patrimonial como resultado deste processo, o que torna inócua a penhora no rosto dos autos..

Estabelecer a preferência do Fisco sobre os credores concursais geraria tumulto processual, além de possivelmente prejudicar o desenvolvimento da atividade empresarial e o cumprimento do plano, mormente porque a restrição averbada possui um valor relevante (R\$ 715.251,68).

Ademais. Se o credor pretende se resguardar sobre a alienação de eventuais ativos, é preciso lembrar que o fisco já possui essa garantia trazida pela lei 14.112 de 2020.

Diante de todo exposto, REITERA os termos da manifestação do Evento 247 e REQUER seja determinado o levantamento das penhoras lavradas nos Evento 264, 265 e 266.

Por fim, REQUER sejam todas as intimações expedidas em nome do procurador **César Augusto da Silva Peres**, inscrito na **OAB/RS sob nº 36.190**, sob pena de nulidade.

Nesses termos, promovem a juntada.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2022.

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716